DECISÃO Nº: **253/2013**
PROTOCOLO Nº: 61/2012- 1 e 585468/2012-5
INTERESSADA: GILSON BARROS
CPF Nº: 019.996.724-53
ENDEREÇO: Av. Gov. Silvio Pedrosa, nº 232, Aptº. 500, Areia Preta, Natal/RN

EMENTA:
ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA AO IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamentos do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos valores de R$ 16.137,33 (dezesseis mil, cento e trinta e sete reais e trinta e três centavos) e R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), incidentes sobre doações declaradas ao Imposto de Renda - Pessoa Física/2009, ano-calendário 2008 e IR/2010, ano-calendário 2009, do espólio do Sr. Luiz de Gonzaga Barros, CPF nº 003.812.684-20, nos valores de R$ 537.911,14 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e onze reais e quatorze centavos) e R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), perfazendo o montante de R$ 817.911,14 (oitocentos e dezessete mil, novecentos e onze reais e quatorze centavos), em favor do Sr. Gilson Barros, CPF nº 019.996.724-53, conforme Fichas de Compensação Bancária nº 01201200001162447 e nº 01201200001220883, constantes às fls. 03 e 91, respectivamente.

2. IMPUGNAÇÃO

O impugnante, inconformado com as notificações dos lançamentos tributários, apresenta tempestivamente as impugnações de fls. 09/17 e 95/103, através de seu advogado legalmente habilitado, onde alega em síntese, o que segue:

- O Sr. Luiz de Gonzaga Barros é pai do impugnante, tendo falecido em 04/janeiro/1992, assim, na condição de filho, o que ocorreu na espécie, foi o recebimento de herança, não doação.

- O imposto incidente sobre a transmissão de bens e direitos de Luiz de Gonzaga Barros aos herdeiros foi adimplido quando do pagamento do ITCD respectivo, em 25/09/2007.

- Não há que se em doação, mesmo porque, a doação teria que ser um ato de vontade onde o doador esteja vivo.

- O mesmo fato gerador não pode gerar o pagamento de dois tributos, sob pena de ocorrer um *bis in idem*.

- Em 08/07/2008, foi feita a Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Espólios de Elia de Barros e Luiz de Gonzaga Barros (Doc. 02).

- Declarou de forma correta a sua quota de herança em sua declaração do Imposto de Renda do Ano-Calendário 2009, exercício 2010 (Doc. 04), com todos os impostos devidos sob a herança já quitados, incluindo o ITCD pago em 25/09/2007.

- Os fatos por si só demonstram que a Secretaria de Tributação do Rio grande do Norte agiu de forma incorreta, arbitrária e ilícita ao emitir a Notificação Fiscal.

Solicita que seja julgada improcedente a Notificação Fiscal, com a respectiva desconstituição do crédito tributário.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1°, VI, § 8°, alíneas "d" e "e", c/c com o art. 7°, II, do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Acrescenta que considera-se doação o contrato em uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538, CC).

Menciona que segundo o § 2° do artigo 119 do Decreto 3000/99, que regula o Imposto de Renda, *o herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência* (Lei 9.532/97, art. 23, § 3°).

Alega que o impugnante, inventariante dos bens do Espólio, não atentou para o fato de que, havendo bens a inventariar, deverá ser apresentada a **Declaração Final do Espólio**, e esses bens transferidos para os herdeiros, conforme orientação do Programa do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, ao tratar de *Transferências de Quinhão Hereditário*, disponível no site da Receita Federal do Brasil (http://www.receita.fazenda.gov.br).

Alega também que em 08/07/2008 foi registrada a Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio (doc. 02), momento em que ocorre o encerramento dessa figura jurídica. Tanto é que, a Receita Federal orienta no sentido de que os bens e direitos transmitidos aos herdeiros estão sujeitos à apuração do ganho de capital, caso sejam efetuados pelo valor de mercado, e este seja maior que o valor da última declaração do "de cujus". Neste caso, a opção é informada na **Declaração Final do Espólio**, sendo este o contribuinte do imposto, o qual deverá ser pago pelo inventariante até 30 (trinta dias do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação ou LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA.

Todavia, o Espólio continuou existindo, tanto que, em 2010, também se verificou outra doação do Espólio para a pessoa do Sr. Gilson de Barros, nos mesmos moldes, ou seja, doação em espécie, indicada pelo código 80, no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) informada no IRPF/2010, conforme Processo 585468/2012-5.

Observa que os bens elencados no processo de inventário do Sr. Luiz de Gonzaga Barros são 06 (seis) imóveis constantes da relação que serviu de base para cobrança do ITCD, em 25/09/2007, através da FCB 01200700000589057 (Doc. 03 do Processo 61/2012-1, e que o único valor em espécie transmitido, do referido espólio, foi o saldo de R$ 44.033,53 (quarenta e quatro mil, trinta e três reais e cinqüenta e três centavos), junto à Caixa Econômica Federal – Agência 0035, conta corrente 40.919-6, sobre o qual foi pago o ITCD complementar, em 25/06/2008, no valor de R$ 1.761,35 (hum mil,setecentos e sessenta e um

reais e trinta e cinco centavos), conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Espólios de Elia de Barros e Luiz de Gonzaga Barros, anexa.

Informa que o ITCD referente ao espólio de Elia de Barros, apesar de não ser mencionado na Escritura Pública, o pagamento consta da Guia de Quitação de Tributos Estaduais nº 555674, de 03/07/1984, no valor de Cr$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros), anexada ao processo (fls. 161).

Manifesta-se pela procedência dos lançamentos do ITCD, considerando que os documentos apresentados mostram doações havidas em espécie no valor total de R$ 817.911,14 (oitocentos e dezessete mil, novecentos e onze reais e quatorze centavos), informadas pelo impugnante a Receita Federal do Brasil, nos exercícios de 2009 e 2010, como recebidas do espólio do Sr. Luiz de Barros.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei nº 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> (...)
>
> *IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.*
>
> (...)

> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:*
>
> (...)
>
> *IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;*
>
> *V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.*

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei nº 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

O Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

Observe-se que o imposto pago em 25/09/07, no valor de R$ 63.100,00, com comprovante do efetivo recolhimento às fls. 163, refere-se a transmissão "Causa Mortis" dos bens imóveis arrolados na Escritura Publica de Inventário e Partilha dos Espólios de Elia

de Barros e Luiz de Gonzaga Barros (fls. 23/26) e no documento constante às fls. 29. Posteriormente, em 25/06/2008, foi pago o ITCD complementar no valor de 1.761,35 (hum mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), incidente sobre o saldo no valor de R$ 44.033,53 (quarenta e quatro mil, trinta e três reais e cinqüenta e três centavos), em nome de Luiz de Gonzaga Barros, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 0035 - Conta Corrente 40.919-6, conforme apontado na sobredita Escritura, com pagamento comprovado às fls. 164.

Observe-se, ainda, que muito embora a doação seja uma transmissão inter vivos, as Declarações de IRPF do espólio do Sr. Luiz de Gonzaga Barros, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, informam doações em espécie - código 80 - para o Sr. Gilson de Barros.

Em sendo assim, o impugnante não comprova o recolhimento do imposto incidente sobre as doações efetuadas em seu favor pelo espólio do seu pai o Sr. Luiz de Gonzaga Barros, constantes nas Declarações do IRPF de 2009, ano-calendário 2008 (fls. 76/81) e 2010, ano-calendário 2009, fls. 54/63.

Apesar da doação em dinheiro não ser tributada pelo imposto sobre a renda, a Receita Federal do Brasil orienta que o doador deve declarar na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados o nome, o número de inscrição no CPF do beneficiário, o valor e o código 80 (doações em espécie). O valor recebido pelo donatário deve ser relacionado na coluna Discriminação da Declaração de Bens e Direitos, código 10, com a indicação do nome e do CPF do doador, além de informar o valor correspondente à doação em Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, código 10, Transferências patrimoniais – doação e herança.

Conclui-se, então, que os lançamentos não merecem reparos

É de se transcrever, por oportuna, decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul, proferida em 25 de abril de 2012:

> "EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO

INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.
DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCICIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.
O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.
DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME." (Acórdão nº 570/12 – Relator Juiz Nelson Reschke)

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os lançamentos do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos valores de **R$ 16.137,33** (dezesseis mil, cento e trinta e sete reais e trinta e três centavos) e **R$ 8.400,00** (oito mil e quatrocentos reais), formalizados mediante expedição das Fichas de Compensação Bancária nº 01201200001162447 (fls. 03) e nº 01201200001220883 (fls. 91), respectivamente, perfazendo o total de **R$ 24.537,33** (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) a ser recolhido.

À 1ª URT, para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 30 de setembro de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal